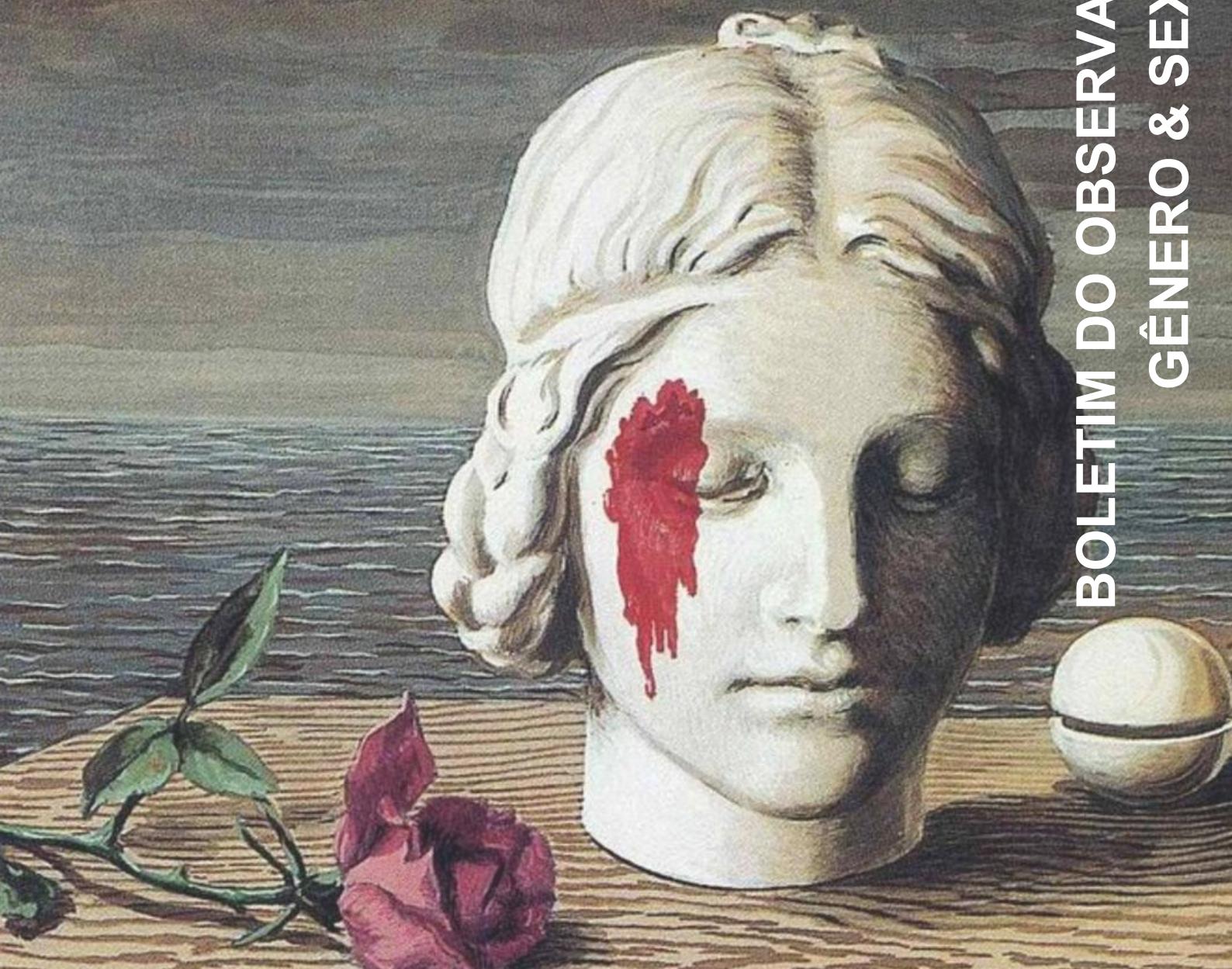


**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO,
GÊNERO & SEXUALIDADE**

**Vol. 1, Num. 4
Jun. 2025**



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 1, número 4)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Ana Beatriz dos Santos Branco & Isabela Vargas Teixeira

CAPA

Memória, de René Magritte (1948)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 4 (jun. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade , 2025.

Vol. 1, n. 4 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Branco, Ana Beatriz dos Sntos. III. Teixeira, Isabela Vargas. IV. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnformativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional,
mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a
criação e institucionalização do
Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade se justifica e cujas produções
são trazidas como instrumentos de
promoção de reflexões sobre o cenário
local, o tensionamento de suas disputas
jurídico-políticas e o comprometimento do
desenvolvimento humano em suas mais
diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a
leitura dos textos que constituem o Boletim
do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti

REFUGIADOS LGBTQIAPN+ EM ANÁLISE: REFLEXÕES E DIÁLOGOS SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE GÊNERO E SEXUALIDADE NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	10-24
Tauã Lima Verdan Rangel	

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER.....	25-31
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel	

A LETRA “T” NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO	32-39
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	

A CULTURA DO ESTUPRO E A TRADIÇÃO NA OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO40-47	
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o quarto número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

REFUGIADOS LGBTQIAPN+ EM ANÁLISE: REFLEXÕES E DIÁLOGOS SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE GÊNERO E SEXUALIDADE NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, em várias partes do mundo, indivíduos vivenciam e são submetidos a graves abusos contra os direitos humanos e outras formas de perseguição, em decorrência à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero real ou percebida por terceiros. Conquanto a perseguição contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) não seja considerado como um fenômeno recente, vários países de refúgios se encontram ciente de que

pessoas empreendem fugas de uma perseguição em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Há uma larga documentação de que indivíduos integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ são alvo de assassinatos, violência sexual ou de gênero, agressões físicas, negação de direitos de reunião, expressão e informação, e discriminação nas áreas do trabalho, saúde e educação, dentre outras, em todas as regiões do mundo. Ao lado disso, há que se reconhecer que muitos países possuem legislação criminal severa contra relações entre

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

pessoas do mesmo sexo, sendo que muitas daquelas impõem punições como prisão, punições corporais e/ou pena de morte. Nestes países, e em muitos outros, é possível que as autoridades não queiram ou não sejam capazes de proteger indivíduos contra o abuso e perseguição promovida por contingentes de atores não-Estatais, culminando na impunidade dos agressores e a uma situação de tolerância implícita, ou mesmo escancarada, em relação ao abuso e perseguição.

Alguns dos elementos que podem auxiliar e ampliar os efeitos da violência e discriminação estão relacionados ao gênero, idade, nacionalidade, etnia/raça, condições sociais e econômicas e o HIV. Devidos a essas plurais camadas de discriminação, indivíduos LGBTI são comumente alvo de marginalização por parte da sociedade e renegados ao isolamento das suas comunidades e famílias. Afora isso, não é raro que alguns indivíduos sintam internamente vergonha e/ou homofobia. Em decorrência de tais aspectos, eles podem se sentir constrangidos e não querer informar as

autoridades competentes para a concessão do refúgio de que o seu real receio de perseguição está vinculado à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Diante deste contexto, emerge como objetivo geral do presente analisar a caracterização do instituto do refúgio LGBTQIAPN+, também denominado de refúgio sexual ou refúgio por orientação sexual e de gênero, no âmbito do direito internacional. Estabelecido o escopo, tem-se como questão-problema condutora: diante dos processos complexos de perseguição e intolerância envolvendo membros da comunidade LGBTI, pode-se dispensar uma interpretação ampliada para o instituto de refúgio de modo a estendê-lo às vítimas que possuem receio de perseguição por questões vinculadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo

da temática vinculada ao instituto do refugiado, no campo do direito internacional. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “refugiados LGBTI”; “refugiados sexuais”; “sexualidade”; “gênero”; “direito internacional dos refugiados”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a

aproximação do material bibliográfico de base com a temática eleita para o artigo científico.

1 A DELIMITAÇÃO, À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL, DA FIGURA DO REFUGIADO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DE UMA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Em linhas inaugurais, ao se adotar como parâmetro a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 1º, combinado com o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967, são considerados como refugiados aquelas pessoas que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país. Ademais, para qualificação da figura do refugiado, considera-se, ainda, a situação daquele que não tendo nacionalidade e estando fora do país em que antes teve residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele, em

função das circunstâncias supramencionadas.

Partindo deste aspecto, logo após a Segunda Guerra Mundial, devido à questão de os refugiados ter ganhado ainda mais relevo e reverberação no plano internacional, houve a premência de um novo instrumento internacional, cujo conteúdo fosse capaz de definir e aclarar a condição jurídica dos refugiados (Pacífico *et al*, 2020, p. 34). Neste contexto, os tratados internacionais e as organizações, com o escopo de definirem elementos aptos a protegerem os refugiados, após o evento da Segunda Guerra Mundial, voltaram-se para proteger as pessoas que escaparam da perseguição direcionada por seus próprios governos.

Todavia, há que se reconhecer que a natureza do deslocamento transfronteiriço se transformou dramaticamente, desde então. Ora, certas ameaças, a exemplos de mudanças ambientais, insegurança alimentar e violência generalizada culminaram em um número substancial de pessoas a fugir de Estados, que são incapazes ou não querem

assegurar seus direitos básicos, tal como as condições em Estado fracos e frágeis que viabilizam e, por muitas vezes, fomentam a privação de direitos humanos. Devido a isso, “como essas razões não atendem à compreensão legal da perseguição, as vítimas dessas circunstâncias geralmente não são reconhecidas como ‘refugiados’, impedindo as instituições atuais de garantirem sua proteção” (Pacífico *et al*, 2020, p. 35).

Ademais, sobreleva anotar que, nos termos das convenções internacionais de regência da matéria, o atual regime tem direito a um acolhimento seguro e a não devolução ao Estado de perseguição. Entretanto, a proteção internacional deve abarcar mais do que a segurança física. Ao lado disso, os refugiados devem usufruir, no mínimo, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro que reside legalmente no país, o que compreende direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2017), o refugiado possui as

mesmas obrigações gerais, ao chegar nos países acolhedores. Aliás, nesta toada, dita o art. 2º da Convenção em destaque que o refugiado possui deveres para com o país em que se encontra, os quais aludem notadamente a obrigação de se conformar às leis e aos regulamentos, tal como às medidas estabelecidas para a manutenção da ordem pública. Ademais, deve-se considerar desejável que todos os refugiados abarcados na definição da Convenção de 1951 possam gozar de igual estatuto.

Em complemento, Ramirez e Moraes (2017, p. 619) sustentam que o ACNUR considera que a interpretação dos motivos da Convenção de 1951 deve ser global e suficientemente flexível para abarcar grupos emergentes e responder de forma correta a novos riscos de perseguição, o que explica a instituição de regimes nacionais de proteção aos refugiados em âmbito regional, a exemplo do que se verifica no continente africano (via Convenção da Organização da Unidade Africana, 1969) e latino-americano (via Declaração de Cartagena, 1984),

responsáveis pela ampliação da definição da Convenção de 1951 para reconhecer como refugiado aqueles que fogem por violação maciça aos direitos humanos, coadunando-se com as necessidades locais.

Destaca-se, ainda, que, em se tratando de América Latina, que esta é uma das poucas regiões do mundo em que a relação entre crime e migração forçada foi objeto de estudo. Cantor e Serna (2017, p. 1) elucidam que, “em parte, isso reflete os altos níveis de extrema violência ligados à criminalidade organizada na região desde a última década, como violência relacionada a gangues nos países do Triângulo Norte (Honduras, Guatemala e El Salvador)”. Ainda de acordo com os autores, no México, há casos de deslocamento forçado de indivíduos decorrente de grupos ligados a tráficos de drogas e na Colômbia resultante da dinâmica do crime organizado (Cantor; Serna, 2017, p. 2).

Os refugiados alcançam proteção à luz do direito internacional, pois a condição daqueles decorre de violações de direitos humanos básicos que se encontram burilados na Declaração Universal dos

Direitos Humanos de 1948. Neste contexto, a todos é assegurado o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2017). Ao lado disso, a Carta das Nações Unidas (1945), alicerçada no princípio da proteção e do respeito dos direitos do ser humano e, como corolário desse princípio, o direito de asilo, busca conscientizar os Estados a assegurar as liberdades fundamentais a todos sem distinção, abrangendo-se, aqui, a própria concepção de refugiados.

2 SEXUALIDADE E GÊNERO ENQUANTO PAUTAS DA POLÍTICA INTERNACIONAL: REFLEXOS SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO

A orientação sexual e a identidade de gênero, neste contexto, são conceitos dotados de amplitude e que conferem espaço para a autoidentificação. Pesquisas realizadas ao longo de décadas explicitam que a orientação sexual pode variar ao

longo do tempo, podendo ser uma atração exclusiva ou não-exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. A identidade de gênero, por sua vez, pode ser exposta de diversas formas, sendo que alguns indivíduos podem não se identificar nem como homens nem como mulheres ou, ainda, com ambos ao mesmo tempo. “Ainda que a orientação sexual pudesse ser determinada por influências genéticas, hormonais, sociais, cultura e/ou de desenvolvimento (ou por uma combinação de tudo isso”, o fato é que a maioria das pessoas tem pouco ou nenhum senso de escolha sobre a sua orientação sexual” (ACNUR, 2012, p. 5).

No que alude ao gênero e à sexualidade, a partir de uma análise célere da temática, denota-se que reclama uma avaliação dos documentos que orbitam no plano internacional e que é capaz de evidenciar um movimento de especificação de categorias e sujeitos de direito, compreendendo, em um primeiro quadrante, “homossexuais” e “mulheres” enquanto passíveis de sofrerem perseguições, devido à condição de gênero.

Em um segundo momento, é possível avançar para reconhecer a dissociação de aludidas categorias e sujeitos e a emergência de categorias como “orientação sexual” e “identidade de gênero”, assim como do termo “LGBTI”, em um movimento que busca à autonomização da sexualidade. Em plano cronológico, os dois momentos são separados por pouco mais de dez anos, a contar do primeiro documento (em 2000) e da diretriz atual (2012) (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012).

Na diretriz atual, o capítulo que dispõe acerca do “pertencimento a um grupo social específico” ganha relevante importância, porquanto discute os fundamentos pelos quais se pode estabelecer LGBTQIAPN+ como “grupo social específico”, diante de situações de violações de direitos no marco da Convenção de 1951. Em complemento, “o entendimento é o de que o pertencimento ao “grupo social específico” LGBTQIAPN+ justifica a solicitação de refúgio quando se trata de contextos em que esse grupo “tem sistematicamente seus direitos violados” e

os solicitantes de refúgio se enquadram como “vítimas potenciais dessas violações” (França, 2017, n.p.). Neste sentido, colhe-se:

45. Os dois critérios – “características permanentes” e “percepção social” – para identificar “grupos sociais específicos” trazidos naquela definição são testes alternativos, e não cumulativos. O critério das “características permanentes” diz respeito à análise de se o grupo é unido por uma característica inata ou imutável ou por uma característica que é tão fundamental à dignidade humana que uma pessoa não pode ser compelida a abdicá-la. O critério da “percepção social”, por outro lado, examina se um grupo social específico compartilha uma característica comum que torna os membros do grupo passíveis de serem identificados ou separados do resto da sociedade (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, p. 21).

Ainda em complemento,

46. Aplicando-se qualquer um dos critérios “características permanentes” ou “percepção social”, constata-se que existe um amplo reconhecimento de que, havendo uma correta aplicação desses critérios, lésbicas, homens gays, bissexuais e pessoas transgênero são membros de “grupos sociais específicos” no sentido trazido pela definição de refugiado. Apesar de relativamente poucas solicitações terem sido apresentadas por solicitantes intersexo, elas também se qualificam com base nesse critério (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, p. 21).

No que se refere às categorias que colocam em articulação gênero, sexualidade e violência, impende mencionar a categoria enquadrada como “perseguição”, que confere sentido a essas relações, no que concerne ao campo do refúgio. No documento atual, “perseguição” é compreendida pelo grau

dos eventos relatados e pelas “opiniões, sentimentos e estado psicológico do solicitante: é possível considerar que ele [o termo perseguição] abrange graves violações de direitos humanos, ameaças à vida e à liberdade e outras formas de violência de grave” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, p. 17). Contudo, formas menos gravosas de violência, quando continuadas, também podem constituir uma perseguição. Logo, a equiparação de ações a uma perseguição vai depender das circunstâncias verificadas no caso concreto, tal como elementares de idade, de gênero, de opiniões, de sentimentos e estado psicológico do solicitante.

Afora isso, o documento apresenta que ameaças de “graves abusos” e “violência física, psicológica e sexual” são rotineiras às solicitações LGBTQIAPN+, destacando, dentre outros, o estupro como uma maneira de tortura e violação da dignidade humana¹. Assim sendo, são

¹ ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Diretrizes sobre proteção internacional nº. 9, de 23 de outubro de 2012.**

Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo

qualificadas como tortura as ações que tenham por objetivo a alteração da orientação sexual ou identidade de gênero de um indivíduo por meio da coerção. Aliás, mencionadas informações são alvo de compilação com base em outros relatórios confeccionados no âmbito da Organização das Nações Unidas, a exemplo das informações de tortura, cuja origem está assentada nos dados apresentados pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, no que se refere a LGBTQIAPN+ ou o item sobre detenções arbitrárias e situação de LGBTQIAPN+ encarcerados está vinculada ao relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária. O fundamento de argumentação depende, destarte, das informações apresentadas por um sistema de

indicadores próprio dos organismos internacionais.

O aspecto mais ou menos rarefeito de tais temas e a ausências de “vozes públicas” são hodiernamente interpretados como prova da “invisibilidade” do assunto. Considera-se, contudo, que a chave explicativa se revela frágil diante da construção do tema na arena de direito internacional e pelo elevado valor político atribuído às causas envolvendo as questões da sexualidade e de gênero e o refúgio. Nesse contexto, regimes de “visibilidade” e “invisibilidade” de LGBTI podem ser mais bem interpretados como uma seara dinâmica produzida a partir das articulações entre cenários internacionais de direitos, processos administrativos de competência de Estados nacionais e instituições de ajuda humanitária.

de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&do cid=52d8fb0d4.20>. Menção a ameaças de grave abuso ou violência são comuns nas solicitações LGBTI. Violência física, psicológica e sexual, inclusive estupros⁴³, em Tgeral preenchem o requisito da constatação de uma perseguição. O estupro, em

particular, já foi reconhecido como uma forma de tortura que “deixa cicatrizes psicológicas na vítima”. O estupro já foi identificado como uma ferramenta de “intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controle e destruição da pessoa. Assim como a tortura, o estupro é uma violação da dignidade humana”.

3 REFUGIADOS LGBTQIAPN+ EM CARACTERIZAÇÃO: POR UMA CONCEPÇÃO CRÍTICO-JURÍDICA DOS CIDADÃOS SEXUAIS

Os desafios e dificuldades encarados pelos refugiados LGBTQIAPN+ não se findam ao serem reconhecido enquanto sujeitos protegidos por Estado diverso daquele que o seu de origem. O estigma de desviante das normas sexuais e de gênero acompanham os refugiados LGBTQIAPN+ nas mais diversas especialidades em que se inserem, quer seja nos lócus de origem, quer seja no destino imigratório. Além disso, fora do seu espaço nacional, na condição de imigrantes, estão expostos a estigmas e sanções destinados aos não estabelecidos geográficos da nova localidade. Adite-se a isso à condição de *outsiders* sexuais a de *outsiders* geográficos. Rezende (2018, p. 296) afirma que “se analisado pela perspectiva das relações interestatais, é perceptível o reconhecimento do direito ao refúgio, na mesma medida que há um movimento contrário dos próprios Estados

receptores em coibir a entrada de novos sujeitos em seus territórios”.

Aliás, Nancy Fraser (2009) explicita, em sede de discussões a respeito de justiça, em relação à efetividade de estruturas analíticas alicerçadas em pressupostos estatais e territoriais se faz importante. Em complemento, reclama evidenciar que a globalização promove a expansão de lutas por demandas distributivas e por reconhecimento, outrora constituídas no centro de instituições políticas nacionais, para a esfera internacional. Afora isso, como reflexo ao realinhamento de lutas por justiça em um mundo globalizado, questiona-se a respeito da insurgência sobre a adequação da proteção dos direitos humanos referentes aos aspectos identitários de gênero e sexualidade, como já observou Gorisch (2014).

A criação da imagem do “cidadão sexual”, no campo do jogo político internacional, traz á baila um enquadramento positivo em relação a identidades sexuais consideradas dissidentes por parte, em especial, dos Estados ocidentais. Nesta linha, a inserção

de pautas relativas à defesa dos direitos humanos de indivíduos *queer* na agenda política internacional de democracias ocidentais materializa, de acordo com Eric Fassin (2011), a constituição das “democracias sexuais”.

No âmbito do reconhecimento jurídico, aos *outsiders* é reservado ao não reconhecimento enquanto sujeitos pertencentes à comunidade social de seus parceiros de interação e, devido a isso, lhes são negados direitos e formas de proteção de suas subjetividades. Sayad (1998), em análise, justifica a economia do Estado na proteção do sujeito não estabelecido. Já no espectro de estima social, por não serem integrantes ao grupo, não são percebidos como potenciais agregadoras à comunidade e, por conseguinte, suas ações, aspectos e nuances identitários, situações, condições e a totalidade de seus seres não são considerados como positivos pelo meio social de origem ou que é residente (Honneth, 2003).

A partir do não reconhecimento na forma da estima social é imperioso dizer que a orientação sexual e a identidade de

gênero do imigrante, enquanto importantes elementos constituintes da identidade de um indivíduo, não são tidas como positivas, agregadoras e construtivas para o meio social. “À medida que sofre com o estigma e não reconhecimento social como imigrante, sua identidade sexual é negada, marginalizada e passível se torna de violências e estigmas” (Rezende, 2018, p. 300). O refugiado LGBTQIAPN+ escapa de uma estrutura de dominação que o violentava em terras natais, porém se insere em uma nova estrutura que o submete à marginalidade pela condição de *outsider* geográfico, sem afastar sua condição de *outsider* pelo seu *queer self*.

Em uma análise mais aprofundada sobre a temática e adstrita ao campo da caracterização do instituto em comento, Ramos (2010, p. 361) comprehende a possibilidade do reconhecimento do *status* de refugiado das minorias sexuais e de gênero, quando perseguidos em virtude da sua orientação sexual. De acordo com o autor, inclusive nos casos em que a perseguição for praticada por agentes privados e o poder público omitir-se em

punir os agressores, além de salvaguardar as minorias sexuais, deve ser reconhecido o direito ao acolhimento (Ramos, 2010).

Nesta toada, em alinhamento ao conceito de refugiado, a perseguição estatal pode ser cometida de múltiplas formas, tais como a criminalização de relações entre pessoas do mesmo sexo ou aplicação de normas similares ou, ainda, ser resultado de violências cometidas por agentes estatais ou agentes controlados pelo Estado, a exemplo da Polícia ou das Forças Armadas (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, p. 17). Em igual sentido, pode-se enumerar, ainda, atos individuais praticas por oficiais “corruptos” podem ser considerados formas de perseguição estatal, sobremodo se o agente é um membro da polícia ou outras agências encarregadas de assegurar a proteção da população.

Em um cenário em que a ameaça decorra de atores não-estatais, a perseguição estará materializada, quando o Estado é incapaz ou se recusa a oferecer proteção contra a violência. Neste aspecto, os atores não-estatais compreendem

familiares, vizinhos e a comunidade em geral, podendo estar direta ou indiretamente envolvida em atos persecutórios, o que inclui intimidação, assédio, violência doméstica e outras formas de violência física, psicológica e sexual. “Em alguns países, grupos armados ou violentos, como por exemplo, paramilitares, grupos rebeldes, gangues criminosas e agentes fiscalizadores, podem ter, como algo específico, indivíduos LGBTI” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, p. 17).

Volvendo um olhar para o cabimento do refúgio, é possível que as razões trazidas pela Convenção sobre a temática, a saber: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico e opinião política, não são mutuamente excludentes e podem surgir de maneira concomitante. Assim sendo, é possível que mais de uma razão da Convenção seja aplicável em um determinado caso. Devido a isso, pode-se reconhecer que solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou orientação identidade de gênero são

comumente enquadradas como parte da vinculação ao “pertencimento a um grupo social específico”.

Assim sendo, ao se analisar o cabimento do instituto do refúgio LGBTQIAPN+, os indivíduos podem ser submetidos a uma perseguição em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero, quer seja real, quer seja percebida. Ademais, para o enquadramento na definição de refugiado, não se reclama que os membros de um grupo social estejam vinculados entre si, ou que sejam visíveis em meio à comunidade. Neste sentido, “percepção social” não significa que deva haver um senso de comunidade ou identificação do grupo, a exemplo do que ocorre com membros de uma organização ou associação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma concepção conceitual, o instituto do refúgio, no campo do direito internacional, faz alusão a pessoas que, em decorrência de fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país. Em uma perspectiva mais contemporânea, as hipóteses de refúgio, sobretudo a partir da edição Diretrizes sobre proteção internacional nº. 9, de 23 de outubro de 2012, sofreu uma interpretação ampliativa para abarcar, também, aqueles que tem fundado receio em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou de gênero.

O cenário de violações a direitos da comunidade LGBTI se apresenta como uma realidade emergente em diversos países, quer seja por agente estatais, quer seja por agente não-estatais, o que colabora para o comprometimento daqueles. De fato, ao se pensar a temática de orientação sexual e identidade de gênero como pauta política que perpassa a esfera internacional, o reconhecimento de uma nova modalidade de refúgio é mecanismo consentâneo com a promoção dos direitos humanos e promoção da dignidade da pessoa humana

como standard a ser salvaguardado e promovido.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Quem pode ser considerado refugiado? In: ACNUR, portal eletrônico de informações, 2017.

Disponível em:
<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>. Acesso em out. 2023.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Diretrizes sobre proteção internacional nº. 9, de 23 de outubro de 2012.** Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:
<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?relid=oc=y&docid=52d8fb0d4>

CANTOR, David J.; SERNA, Nicolás R. **The new refugees:** Crime and forced displacement in Latin America. London: ILAS/SAS/University of London, 2016

FASSIN, E. A double-edged sword: Sexual democracy, gender norms, and racialized rhetoric. In: BUTLER, J.; WEED, E. (Org.). **The question of gender:** Joan W. Scott's critical feminism. Bloomington, Indiana

University Press, 2011.

FRANÇA, Isadora Lins. Refugiados LGBTI: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017.

FRASER, N. Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, n. 77, 2009.

GORISCH, P. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT:** De Stonewall à ONU. Curitiba: Appris., 2014.

HONNETH, A. **Luta por Reconhecimento:** A Gramática Moral dos Conflitos Sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** Assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%85es-Unidas.pdf>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas.

Protocolo Relativo ao Estatuto dos

Refugiados. Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf

PACÍFICO, Andrea Pacheco et al. O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

RAMIREZ, Andrés e MORAES, Thaís Guedes A. de Refúgio/Refugiado (A). In:
CAVALCANTI, Leonardo et al (org.) Dicionário crítico de migrações internacionais. Brasília: EDUNB, 2017, p. 617-620.

RAMOS, André de Carvalho. O Princípio do *Non-Refoulement* no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. **Revista dos Tribunais**, v. 892, p. 347-376, 2010.

REZENDE, Lucas Felicetti. Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. **O Social em Questão**, a. 21, n. 41, p. 283-306, mai.-ago. 2018.

SAYAD, A. A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: EdUSP, 1998

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pornografia de vingança como uma forma de violência utiliza a exposição da sua intimidade como ferramenta de controle e punição. O estudo busca compreender os impactos dessa prática na vida das vítimas e como ela reflete a

herança patriarcal e androcêntrica da sociedade brasileira. Além disso, propõe discutir a relação entre dignidade da pessoa humana, sexualidade e o direito à autodeterminação sexual. Também analisa o tratamento penal dado a esse tipo de conduta, especialmente após a Lei nº 13.772/2018. A proposta é refletir

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: tauã_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

criticamente sobre o fenômeno e apontar caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa com os direitos das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o

Scielo e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pornografia de vingança; Dignidade Sexual; Feminismo; Violência de Gênero.

2 DESENVOLVIMENTO

A sociedade brasileira foi historicamente estruturada sob bases androcêntricas e patriarcais, em que o homem ocupava a posição central nas esferas social, política, econômica e jurídica. Esse modelo de organização impôs à mulher uma posição de dependência, muitas vezes limitada ao espaço doméstico e privado, com pouca ou nenhuma autonomia. Por muito tempo, o Direito refletiu e reforçou a ideia da mulher como propriedade do homem, negando-lhe o status de sujeito de direitos. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se iniciou uma mudança significativa nesse cenário. Essa transformação, marcou o início de um processo de ruptura com o passado e de construção de um ordenamento jurídico

mais justo e igualitário. No entanto, os resquícios dessa herança patriarcal ainda se fazem presentes e exigem constante enfrentamento.

A Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo e sua liberdade de se desenvolver plenamente. Nesse contexto, a sexualidade passou a ser entendida como um aspecto essencial da existência humana, não apenas como expressão biológica, mas como dimensão subjetiva e social da identidade. Ela é parte integrante da constituição do sujeito, estando ligada à afetividade, ao prazer, ao corpo e à liberdade. Assim, o direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade, pois envolve o poder de decidir sobre o próprio corpo, desejos e experiências. Respeitar a sexualidade é reconhecer a autonomia do indivíduo para vivê-la sem coerção, violência ou discriminação. Essa compreensão amplia a proteção dos direitos fundamentais e reforça o papel do

Estado na promoção de um ambiente livre e igualitário.

A pornografia de vingança consiste na divulgação, sem consentimento, de imagens ou vídeos íntimos com o objetivo de expor, humilhar ou punir alguém, geralmente após o fim de uma relação. Essa prática atinge majoritariamente as mulheres, refletindo uma lógica de dominação e controle sobre seus corpos e sexualidades. Mais do que um ato de vingança pessoal, trata-se de uma forma de violência de gênero, que utiliza a intimidade feminina como arma para constranger e silenciar. Logo, ao expor a mulher publicamente, a pornografia de vingança viola diretamente sua dignidade, privacidade e liberdade sexual, causando danos psicológicos, sociais e profissionais. É um mecanismo moderno de opressão que reforça padrões patriarcais e perpetua a desigualdade. A efetividade da proteção penal é um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Embora a Lei nº 13.772/2018 tenha sido um avanço importante no tratamento

penal da prática de pornografia de vingança, o enfrentamento exige mais do que punição. É necessário implementar políticas públicas eficazes de prevenção, sensibilização e apoio às vítimas, além de promover uma educação que valorize o respeito à privacidade e ao consentimento. A sociedade precisa compreender a gravidade desse crime como um reflexo da cultura patriarcal que ainda marginaliza a autonomia feminina. O combate à pornografia de vingança é, portanto, uma luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais da mulher. A ação do Estado deve ser contínua e abrangente, promovendo um ambiente de proteção, igualdade e justiça para todas.

A pornografia de vingança representa uma grave violação dos direitos da personalidade. A mulher, nesse contexto, é reduzida a um objeto de consumo e julgamento público, sendo punida por exercer sua sexualidade em um ambiente que deveria ser seguro. Essa exposição deliberada é reflexo de uma cultura misógina que busca controlar os corpos femininos, punindo-os sempre que

saem da norma imposta. Assim, o debate sobre a pornografia de vingança deve ir além do campo jurídico, alcançando também o educativo e o cultural.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A popularização das redes sociais e da tecnologia trouxe novos problemas para a sociedade e para as leis, entre eles, a pornografia de vingança. O corpo feminino, historicamente objetificado, tornou-se alvo de exposição cruel e invasiva, ferindo gravemente a dignidade sexual da mulher. A intimidade, que deveria ser um espaço de autonomia e segurança, é violada e transformada em espetáculo. Ao analisar esse fenômeno, é essencial considerar o contexto de desigualdade de gênero que o sustenta. A pornografia de vingança atua como uma forma moderna de controle social sobre o corpo feminino. Sua banalização contribui para a perpetuação de estruturas patriarcais e misóginas.

A história jurídica brasileira revela um passado marcado pelo patriarcado e pelo androcentrismo, em que a mulher era

vista como subordinada ao homem, sem autonomia ou reconhecimento de sua dignidade. O Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada exemplificam esse cenário, ao restringirem direitos femininos e reforçarem sua posição de dependência. A mulher era tratada como objeto dentro das relações familiares e sociais, sem voz ativa no espaço público ou jurídico. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com esse modelo, ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres e reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos. Desde então, o Brasil tem avançado na promoção da equidade de gênero, embora ainda enfrente resistências culturais e institucionais. O Direito deve ser instrumento de transformação social, e não de manutenção de desigualdades.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, impõe o reconhecimento da sexualidade como parte essencial da identidade e liberdade individual. Garantir o direito à autodeterminação sexual é assegurar que cada pessoa possa viver sua

sexualidade de forma livre, consciente e protegida contra qualquer forma de violação. A sexualidade, enquanto elemento constitutivo do ser, deve ser respeitada em todas as suas manifestações, sem discriminação ou imposições morais. Assim, práticas que violem essa autonomia, como a pornografia de vingança, representam afrontas diretas à dignidade humana. Cabe ao Estado e à sociedade garantir que esses direitos sejam efetivos, por meio de educação, políticas públicas e atuação firme do sistema de justiça.

É necessário que o ordenamento jurídico avance no reconhecimento da pornografia de vingança como uma forma específica de violência de gênero, com mecanismos de punição eficazes e medidas preventivas. A Lei nº 13.772/2018 foi um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema. As mulheres precisam ser amparadas não apenas no momento da denúncia, mas também no acolhimento psicológico e na reconstrução de sua autoestima e reputação. Além disso, é essencial que o sistema de justiça compreenda o caráter

estrutural dessa violência, adotando uma postura sensível às questões de gênero. A responsabilização dos agressores deve ser acompanhada por uma mudança cultural que iniba a naturalização do compartilhamento de conteúdos íntimos.

Por fim, repensar a exposição do corpo feminino em contextos de violência como a pornografia de vingança exige um olhar crítico sobre as relações de poder que ainda estruturam a sociedade. A mulher precisa ter sua autonomia sexual e corporal respeitada, e isso só será possível quando a intimidade deixar de ser tratada como mercadoria ou punição. Romper com esse ciclo demanda esforços da legislação, da mídia, da educação e de cada indivíduo. É fundamental fomentar uma cultura do consentimento, do respeito à privacidade e da valorização da dignidade humana. Apenas com esse comprometimento coletivo será possível garantir que o espaço virtual não seja mais uma arena de controle, medo e vergonha para as mulheres. O enfrentamento da pornografia de vingança é, portanto, também uma luta por igualdade, justiça e liberdade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Zulmira Newlands *et al.* Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em abr. 2025.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de;

SAMAPIO NETO, Luiz Ferraz de.

Sexualidade e gênero. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, Sorocaba, v. 19, n. 4, 2017.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque

Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos.

Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

A LETRA “T” NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia no Brasil a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, com foco específico na realidade das pessoas trans e travestis. Busca-se compreender de que maneira a violência transfóbica

se manifesta no contexto brasileiro, evidenciando a persistência de um cenário de exclusão, vulnerabilidade e letalidade que atinge essa parcela da população. Para tanto, a pesquisa pretende correlacionar os dados quantitativos e qualitativos disponíveis com a estrutura normativa e sociopolítica vigente, a fim de avaliar a eficácia das políticas públicas e dos

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

mecanismos de proteção voltados a essa comunidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa

utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência; Corpos Trans; Travestis; Dignidade da Pessoa Humana.

2 DESENVOLVIMENTO

O Brasil, em sua conformação histórica e social, foi alicerçado em uma estrutura profundamente androcêntrica e patriarcal, que moldou suas instituições políticas, jurídicas e familiares. Desde o período colonial, a organização social do país foi marcada pela supremacia masculina, com a figura do homem, especialmente o branco e proprietário, ocupando a centralidade no controle econômico, nas decisões políticas e na estrutura familiar. A família patriarcal, inspirada no modelo ibérico, consolidou-se como base social e econômica, legitimando a desigualdade de gênero e restringindo a autonomia feminina. Esse modelo perdurou ao

longo dos séculos, sendo reforçado por normas jurídicas que institucionalizaram a subordinação da mulher, limitando seu acesso a direitos e à participação na esfera pública.

O patriarcado brasileiro encontrou respaldo legal em dispositivos como o Código Civil de 1916, que positivou a desigualdade de gênero ao determinar que a mulher deveria obedecer ao marido e dependia de sua autorização para trabalhar ou administrar seus bens. Somente com a Constituição de 1988 houve um avanço normativo significativo, ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres. No entanto, a herança patriarcal ainda se faz presente nas dinâmicas sociais contemporâneas, refletindo-se na desigualdade salarial, na baixa representatividade feminina em espaços de poder e na persistente violência de gênero. Assim, a superação dessa estrutura exige não apenas reformas legais, mas também uma transformação cultural que desconstrua

padrões enraizados de dominação masculina, promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade.

A identidade de gênero, especialmente a transgênero, tem sido historicamente marginalizada e tratada sob um viés patologizante, o que contribuiu para a exclusão social e a negação de direitos fundamentais dessa população. No entanto, avanços científicos e normativos vêm desconstruindo essa perspectiva, reconhecendo a transexualidade como uma expressão legítima da identidade humana, desvinculada de transtornos mentais. A OMS, em 2019, retirou a incongruência de gênero da categoria de transtornos mentais, promovendo um olhar mais humanizado sobre a questão. No Brasil, a decisão do STF na ADI 4.275/2018 garantiu o direito à retificação do nome e gênero sem necessidade de cirurgia ou laudos médicos, reforçando o direito à dignidade da pessoa trans.

Apesar dos avanços, a efetivação dos direitos das pessoas trans ainda enfrenta desafios, como a persistência de barreiras institucionais e culturais. A marginalização dessa população se reflete em dificuldades no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e emprego, além de elevadas taxas de violência. Embora o STF tenha equiparado a LGBTfobia ao crime de racismo, a falta de legislação específica e de políticas públicas eficazes dificulta a proteção integral das pessoas trans. Nesse contexto, a desconstrução do preconceito e a implementação de políticas afirmativas são fundamentais para garantir a cidadania plena e a inclusão social dessa população.

A transfobia estrutural representa um fenômeno social complexo e arraigado nas instituições, normas e práticas culturais que perpetuam a exclusão das pessoas transgênero. Diferente da transfobia individual, que se expressa em atitudes discriminatórias de indivíduos, a

transfobia estrutural opera de forma difusa e impessoal, manifestando-se na organização jurídica, política, econômica e social. Dessa forma, sua existência não depende de agentes específicos, mas sim das próprias estruturas sociais que dificultam o acesso da população trans a direitos fundamentais, limitando sua plena cidadania.

As manifestações da transfobia estrutural são visíveis em diversas esferas. No campo jurídico, há lacunas legislativas e obstáculos ao acesso à justiça para pessoas trans vítimas de discriminação. No mercado de trabalho, a marginalização dessa população se reflete em altas taxas de desemprego e subemprego, enquanto, no setor da saúde, persistem dificuldades no acesso a serviços adequados e a patologização das identidades trans. No ambiente educacional, a evasão escolar é frequente devido à violência simbólica e institucional enfrentada por estudantes trans. Esses aspectos demonstram como a transfobia estrutural impacta

cumulativamente a vida dessas pessoas, reforçando ciclos de exclusão e vulnerabilidade social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia estrutural no Brasil, a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, evidenciando como a violência contra pessoas trans e travestis se insere em um contexto de marginalização sistêmica. Buscou-se demonstrar que essa discriminação não se restringe a atos individuais, mas está enraizada em estruturas institucionais, sociais e culturais que perpetuam a exclusão dessa população. A pesquisa também procurou destacar as interseccionalidades presentes na violência transfóbica, especialmente no que se refere à raça, classe e gênero, além de discutir os desafios e lacunas na proteção jurídica e nas políticas públicas

voltadas à garantia dos direitos das pessoas trans no Brasil.

O conceito de minorias sexuais e de gênero abrange grupos historicamente marginalizados devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual, sendo a população trans uma das mais vulneráveis dentro dessa categoria. No Brasil, a transfobia estrutural se manifesta por meio da exclusão social, da precarização do acesso a direitos fundamentais e da violência letal, fatores que se refletem nos altos índices de assassinatos de pessoas trans e travestis. O reconhecimento jurídico dessas identidades, ainda que tenha avançado em alguns aspectos, enfrenta barreiras impostas por um sistema legal e social que frequentemente perpetua o androcentrismo e a cisnatividade. Dessa forma, a marginalização da população trans não se dá apenas por meio da violência direta, mas também pela negação de políticas públicas eficazes e pela falta de reconhecimento pleno de seus direitos.

A transfobia, portanto, não pode ser analisada apenas como um fenômeno isolado de discriminação interpessoal, mas sim como um mecanismo estruturante de exclusão que afeta a vivência e a dignidade das pessoas trans em múltiplas esferas da sociedade. A estigmatização dessa população resulta em barreiras para a inserção no mercado de trabalho, dificuldades no acesso à educação e à saúde, além da constante ameaça da violência física e psicológica. A partir da análise dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+, evidencia-se que o Brasil segue como um dos países mais letais para pessoas trans, revelando um cenário alarmante que exige respostas institucionais mais eficazes e comprometidas com a proteção desses indivíduos.

A violência contra pessoas trans no Brasil assume proporções alarmantes, refletindo uma realidade marcada pela discriminação e pela negação de direitos fundamentais. Os

dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ apontam para uma recorrência preocupante de homicídios motivados por transfobia, revelando um padrão de violência que se mantém ao longo dos anos. Essa situação decorre de fatores como a marginalização social, a exclusão do mercado de trabalho formal e a criminalização indireta da identidade trans, que empurram muitas dessas pessoas para a prostituição e outras condições de vulnerabilidade extrema. Além disso, a omissão estatal contribui para a perpetuação dessa violência, seja pela ausência de políticas públicas eficazes, seja pela impunidade que caracteriza grande parte dos casos.

Ao longo do período analisado, de 2020 a 2024, observa-se que a letalidade contra pessoas trans não diminuiu de maneira significativa, evidenciando a persistência da violência estrutural contra essa população. Os assassinatos registrados não são apenas estatísticas, mas sintomas de um problema mais profundo, que envolve a

naturalização da violência transfóbica e a resistência de setores da sociedade em reconhecer e combater essa realidade. Apesar de avanços pontuais no campo jurídico, como decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento da identidade de gênero, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a segurança e a dignidade das pessoas trans no Brasil. O enfrentamento dessa questão exige um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na construção de uma cultura de respeito e inclusão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Vitória Machado. **A evolução dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil.** Orientador: Profa. Dra. Francine Nunes Ávila. 2024. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2024.

ARAGUSUKU, Henrique Araujo *et al.* Estado, políticas sexuais e cidadania LGBT no Brasil pós-impeachment. **REBEH - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 2, n. 04, p. 05-33, 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais–LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 186, p. 89-115, 2010. BELLARMINO, Clarissa Lopes. **A proteção ético-jurídica dos dados genéticos humanos em atividades de biobancos, à luz da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes internacionais.** Orientador: Profa. Dra. Regina Linden Rua. 2018. 176f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BERTOLINI, Laura Petry; OLIVEIRA, Kamila Ricardi; AMARAL, Edina Aparecida. **LGBTQIAPN+: Conceito e Importância do Reconhecimento Social.** In: XX Encontro Científico Cultural Interinstitucional, **Anais...**, Centro Universitário FAG, 2022.

BOFFI, Letícia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Identidade de gênero de homens transexuais à luz de Paul Preciado.** **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 30, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/79288>.

BUENO, N. S, *et al.* **Os desafios no acesso à saúde da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais no Brasil: uma revisão integrativa.** **Brazilian Journal of Health**

Review, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 8524–8538,
2020.

CALDEIRA, Ermelinda; LOPES, Manuel José. Educação sexual na escola—contextos para a mudança. **Revista Ibero-Americana de Saúde e Envelhecimento**, v. 3, n. 3, p. 1.147-1.164, dez. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/24958>.

CARRIJO, Victória Cardoso. A criminalização da transfobia no supremo tribunal federal: uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 na garantia dos direitos às pessoas trans. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/1589>.

A CULTURA DO ESTUPRO E A TRADIÇÃO NA OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto fenômeno de violência sexual motivado por orientação sexual e identidade de gênero, com especial enfoque na sua relação com o corpo lésbico e no contexto da codificação penal brasileira. A pesquisa propõe evidenciar

como essa prática se manifesta como instrumento de opressão de gênero e sexualidade, bem como discutir os limites do ordenamento jurídico atual na identificação, tipificação e enfrentamento dessa forma específica de violência. Para isso, adota-se uma abordagem teórico-crítica com base em marcos legais, dados estatísticos recentes e aportes da teoria de gênero.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto de ser mulher-lésbica no cenário androcêntrico-patriarcal. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves:

Estupro Corretivo; Violência de Gênero; Invisibilidade Lésbica.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao longo da história brasileira, a organização social foi profundamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo, sistemas que legitimaram a centralidade do homem — especialmente o homem branco e proprietário — na estrutura de poder. Desde o período colonial, as mulheres foram relegadas a papéis de subalternidade, associadas à domesticidade, à reprodução e à obediência, enquanto o corpo feminino, especialmente o das mulheres indígenas e negras, era objetificado e explorado. Essa lógica de dominação masculina foi reforçada pelas normas jurídicas herdadas do direito português e perpetuada nos códigos civis e penais subsequentes, que institucionalizaram a desigualdade de gênero e a incapacidade civil da mulher. O Código Civil de 1916 é exemplar nesse aspecto, pois tratava a mulher casada como

relativamente incapaz, subordinando-a legalmente ao marido.

Mesmo com avanços legais ao longo do século XX, como o direito ao voto em 1932 e a promulgação da Constituição de 1988, a desigualdade de gênero permaneceu estrutural. A cultura jurídica, impregnada por valores androcêntricos, continuou a desconsiderar as especificidades da experiência feminina, limitando o alcance prático da igualdade formal. O tratamento jurídico da mulher como "coisa" ou propriedade, evidenciado no Código Civil de 1916 e no Estatuto da Mulher Casada, perdurou por décadas e ainda reverbera nas práticas sociais e institucionais. A violência de gênero, muitas vezes naturalizada, é expressão concreta dessa herança, demonstrando que, embora os marcos legais tenham evoluído, a cultura patriarcal persiste nas estruturas do Estado, no sistema de justiça e na distribuição do poder na sociedade.

A violência sexual, ao ser compreendida apenas como conduta penal tipificada, corre o risco de ser tratada de forma reducionista e descontextualizada.

No entanto, trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas raízes estão profundamente enraizadas nas estruturas sociais, culturais e históricas de dominação de gênero. A mudança legislativa que substituiu a antiga classificação dos crimes sexuais como "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", promovida pela Lei nº 12.015/2009, representa um marco importante na tentativa de superação da moralidade punitiva e da tutela de padrões de comportamento, substituindo-os pela proteção da liberdade e da autonomia sexual do indivíduo. Esse avanço normativo indica uma mudança de paradigma: da proteção da honra social para a tutela da dignidade humana, especialmente da liberdade sexual. Todavia, essa evolução legislativa não eliminou os desafios práticos, tampouco foi capaz de erradicar os resquícios do moralismo e da seletividade presentes nas práticas jurídicas e sociais.

Compreender a violência sexual como mecanismo de dominação exige ir além do enquadramento legal e reconhecer seu papel enquanto instrumento de

submissão e silenciamento. Em uma sociedade estruturada pelo patriarcado, os crimes sexuais operam como formas de controle simbólico e físico, especialmente contra mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e indivíduos em situação de vulnerabilidade interseccional. As definições mais amplas adotadas por organismos internacionais, como a OMS, revelam a necessidade de considerar atos não consentidos praticados em contextos de coerção, dependência ou manipulação. Essa ampliação é crucial para abarcar realidades invisibilizadas, como o estupro corretivo, o assédio institucional, e a violência simbólica reiterada por normas sociais opressoras. Portanto, o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico central deve vir acompanhado de políticas públicas integradas e sensíveis à diversidade, de modo a transformar práticas institucionais e culturais que ainda hoje perpetuam a violência sexual como ferramenta de controle social e exclusão identitária.

O estupro corretivo configura-se como uma das formas mais perversas de violência de gênero contemporânea,

operando não apenas como agressão física, mas como estratégia simbólica de punição e controle de identidades sexuais e de gênero dissidentes. Direcionado, sobretudo, a mulheres lésbicas, homens e mulheres trans, essa prática violenta fundamenta-se na crença misógina e heteronormativa de que é possível “corrigir” o desvio da norma heterossexual por meio da imposição sexual forçada. Embora enquadrável juridicamente como estupro, a ausência de tipificação penal específica que reconheça a motivação discriminatória compromete a visibilidade, o enfrentamento e a responsabilização desse tipo de violência.

O silêncio institucional e a omissão legislativa revelam uma estrutura de poder que ancora o Direito em paradigmas androcêntricos e cis heteronormativos, desprezando a necessidade de proteção integral às vítimas LGBTQIAPN+. Reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero, portanto, é um passo indispensável para que o sistema de justiça se alinhe aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade

e da não discriminação, exigindo respostas normativas, políticas públicas e práticas institucionais que enfrentem essa violação estrutural com seriedade e eficácia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto expressão extrema de violência de gênero dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, com foco na figura do corpo lésbico, contextualizando sua ocorrência dentro de uma cultura patriarcal e androcêntrica ainda fortemente enraizada no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa buscou evidenciar como essa prática violenta, para além de uma infração penal, representa um mecanismo de dominação simbólica e social, que impõe a heteronormatividade como padrão obrigatório e busca reprimir identidades dissidentes por meio da força e da coerção sexual.

No primeiro item, foi evidenciado o modo como o patriarcado e o androcentrismo moldaram a história social e jurídica brasileira, relegando as mulheres

a uma condição de subalternidade e privando-as de autonomia legal e social. Desde o período colonial até a contemporaneidade, o Direito operou como ferramenta de exclusão feminina, institucionalizando normas que subjugavam o corpo e os direitos das mulheres. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a igualdade de gênero como princípio fundamental, as estruturas de poder patriarcais permanecem arraigadas, refletindo-se nas práticas jurídicas e nas instituições que continuam a invisibilizar e minimizar as experiências femininas.

O segundo item abordou a violência sexual como uma violação estrutural dos direitos humanos, cujas raízes estão imbricadas nas desigualdades de gênero e em construções culturais excludentes. A substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” representou um importante avanço legislativo, mas insuficiente frente à complexidade do fenômeno. A dignidade sexual, enquanto bem jurídico protegido, demanda uma abordagem ampla e interseccional, que compreenda a violência

sexual como mecanismo de submissão e coerção. É necessário reconhecer os limites da legislação penal atual e a persistência de discursos normativos que ainda culpabilizam as vítimas e reforçam estereótipos de gênero.

No terceiro item, o foco recaiu sobre o estupro corretivo como prática de violência sexual com motivação discriminatória. Direcionado a pessoas que desafiam os padrões sexuais e de gênero hegemônicos, o estupro corretivo representa um ataque à identidade e à dignidade da vítima, funcionando como forma de “castigo” à dissidência. Sua subnotificação e ausência de tipificação penal específica revelam o despreparo do sistema jurídico em reconhecer e enfrentar a violência LGBTfóbica. O corpo lésbico, em particular, é alvo dessa violência como tentativa de reconfiguração simbólica, numa sociedade que nega a legitimidade de existências não subordinadas à lógica falocêntrica e heterossexual.

Diante disso, conclui-se que o estupro corretivo deve ser urgentemente reconhecido como uma forma autônoma e

específica de violência de gênero, a ser enfrentada tanto no plano legislativo quanto nas políticas públicas. A mera previsão genérica do estupro no Código Penal é insuficiente para dar conta da complexidade e das especificidades dessa violência, cuja motivação discriminatória exige o reconhecimento como crime de ódio. A invisibilidade do estupro corretivo é expressão de um sistema jurídico que ainda falha em proteger os corpos dissidentes e em garantir a igualdade material prevista na Constituição.

Além disso, é imperativo que o enfrentamento ao estupro corretivo envolva uma mudança paradigmática na cultura institucional e na sociedade como um todo. O combate à violência sexual, especialmente quando dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, não pode limitar-se à repressão penal, mas deve incluir ações integradas de educação em direitos humanos, capacitação dos operadores do Direito, acolhimento das vítimas e promoção de uma cultura de respeito à diversidade. O reconhecimento da interseccionalidade das opressões e o

protagonismo das vozes historicamente silenciadas são passos essenciais para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo.

Portanto, o enfrentamento ao estupro corretivo exige não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda nas estruturas simbólicas, jurídicas e sociais que sustentam a dominação de gênero e sexualidade. É necessário afirmar, com contundência, que nenhuma identidade pode ser corrigida por meio da violência. O corpo lésbico, como qualquer outro corpo dissidente, é digno de existir em sua plenitude — e deve ser respeitado, protegido e reconhecido como sujeito pleno de direitos. A luta contra o estupro corretivo é, em última instância, a luta por uma sociedade onde a dignidade humana prevaleça sobre a opressão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ivy Collyer de. **Feminilidade e Empowerment: Como e o Quê Abordar?** 2021. Orientador: Profa. Dra. Teresa Almeida. 2021. 180f. Dissertação (Mestrado em Artes Plásticas) – Faculdade

de Belas Artes, Universidade do Porto, Porto, 2021.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; GHELLERE, Fernanda; PRIOLO FILHO, Sidnei Rinaldo. A relação entre o crime de importunação sexual e o erro de percepção sexual.

Revista Internacional Consinter de Direito, a. 10, n. 19, p. 561-579, 2 sem. 2024.

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho. **Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias**. Orientador: Profa. Dra. Manuela Ivone Cunha. 94f. 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Minho, 2013.

AMARAL, Ana Paula Martins; AMORIM, Ellen Cris Rocha. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, [S. I.], v. 29, n. 2, p. 179-197, 2015.

BARROS, Andréa, Kelmer de. Heterossexismo, patriarcado e estupro corretivo de mulheres lésbicas. **Cor LGBTQIA+**, [S. I.], v. 2, n. 8, p. 120–134, 2025.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no Direito das Famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002**. Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

COLLING, Ana María. O corpo das mulheres tem história. *In: II Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, Anais..., La Plata, Argentina, 28-30 set. 2011.*

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015.

CRESPO, Joene. Reflexões sobre lesbofobia na trajetória educacional: um estudo com

estudantes do centro de artes e comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. **Anais do XVI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade**, n. 7, p. 1-18, 2022..

